



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10746.000812/98-27
SESSÃO DE : 20 de fevereiro de 2002
ACÓRDÃO Nº : 301-30.074
RECURSO Nº : 123.847
RECORRENTE : MEM DE SOUZA
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

ITR – EXERCÍCIO 1996
RETIFICAÇÃO DE INFORMAÇÕES – VTN.
A alteração de informações prestadas em declaração do ITR deve ser alicerçada em elementos de prova suficientes.
NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 20 de fevereiro de 2002


MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ
Presidente em Exercício


JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI
Relator

12, III 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES e FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS. Ausentes os Conselheiros MOACYR ELOY DE MEDEIROS, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO e PAULO LUCENA DE MENEZES.

RECURSO Nº : 123.847
ACÓRDÃO Nº : 301-30.074
RECORRENTE : MEM DE SOUZA
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado apresenta recurso contra a decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília-DF, que julgou procedente o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural e das Contribuições referentes ao exercício de 1996, no valor de R\$ 5.356,00, com vencimento em 30/5/97.

A DRJ em Brasília-DF manteve a exigência fiscal quanto ao Valor da Terra Nua, com a justificativa de que o Laudo Agrônômico apresentado (fls. 8/9), embora emitido por profissional competente e devidamente anotado no CREA por meio de ART, não atende aos requisitos estabelecidos nas Normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT (NBR 8799), limitando-se a atribuir valor total ao imóvel, do qual abate valores atribuídos às diversas benfeitorias, onde por exclusão resta o VTN, não esclarecendo, assim, a metodologia nem as fontes utilizadas que permitiram chegar aos valores indicados. Da mesma forma, a autoridade monocrática não aceitou as alegações do contribuinte quanto à distribuição e ao uso da área total do imóvel, por não terem sido comprovadas, por documentação hábil, as alterações pretendidas, conforme estabelecido pela Norma de Execução SRF/Cosar/Cosit nº 7/96.

Em seu recurso o contribuinte alega que o imóvel situa-se em local cujo relevo, qualidade de solo e benfeitorias destoa muito das propriedades existentes na região, e que apresentou declaração retificadora acompanhada da documentação pertinente, esperando seja processada a redução dos valores do ITR de acordo com a solicitação feita para o exercício de 1994, cuja impugnação está pendente de julgamento neste Colegiado, tendo em vista estarem vinculados entre si os exercícios de 1994 a 1996. Anexa o Laudo de Avaliação de Imóvel Rural de fls. 61/75, informando que, embora tal documento, assim como os anteriormente apresentados na impugnação, não seja considerado hábil para o fim de fixação ou revisão do VTN mínimo, trata-se de contribuição valorosa como subsídio, no estudo para a atribuição de valores na região. Quanto à distribuição e utilização da área, refere que o rebanho existente no imóvel pertencia a terceiro e que não foi possível localizar o contrato de arrendamento nem o arrendatário, em vista do lapso de tempo decorrido.

É o relatório.

RECURSO Nº : 123.847
ACÓRDÃO Nº : 301-30.074

VOTO

O presente recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Cumprе ressaltar, inicialmente, que a pendência neste Conselho referente ao exercício de 1994, alegada pelo contribuinte, diz respeito ao recurso nº 122.683, também referente ao Valor da Terra Nua do mesmo imóvel, o qual já foi decidido pela 2ª Câmara em sessão de 10/11/2000, tendo sido negado provimento ao recorrente.

No mérito, a legislação vigente prevê que o VTN mínimo pode ser contestado pelo contribuinte, desde que este esteja amparado por laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, e que esse laudo atenda a requisitos essenciais que dêem convicção à autoridade fiscal para a alteração dos valores originalmente exigidos.

Embora conste em sua apresentação que a elaboração foi feita em conformidade com as determinações da NBR 8799 da ABNT, constata-se que o laudo anexado ao recurso para efeitos de alteração do VTN, assinado por engenheiro-agrônomo do Banco do Brasil S/A., data de 20/9/98 e não expressa a data de referência do valor final, como determinado na norma técnica.

Em vista dos fatos, entendo que o laudo que acompanha o recurso não tem a subsistência necessária para alterar o VTN constante da Notificação de Lançamento do ITR/1996, cujo fato gerador ocorreu em 1º/1/96, por não se revestir de elementos essenciais e previstos como obrigatórios na norma técnica aplicável.

De outra parte, também não foram trazidas aos autos as demais provas quanto à produção e à utilização de área relacionadas na legislação em vigor, fato, aliás, reconhecido pelo próprio recorrente.

Diante do exposto, entendo que o recurso pertinente à retificação das informações não veio alicerçado com os elementos de prova assegurados na legislação para servir aos objetivos perseguidos pelo recorrente, razão por que voto pelo conhecimento do recurso, para negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2002


JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI - Relator

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

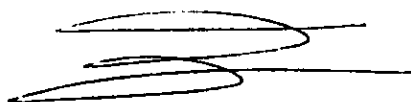
Processo nº: 10746.000812/98-27
Recurso nº: 123.847

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do acórdão nº 301-30.074.

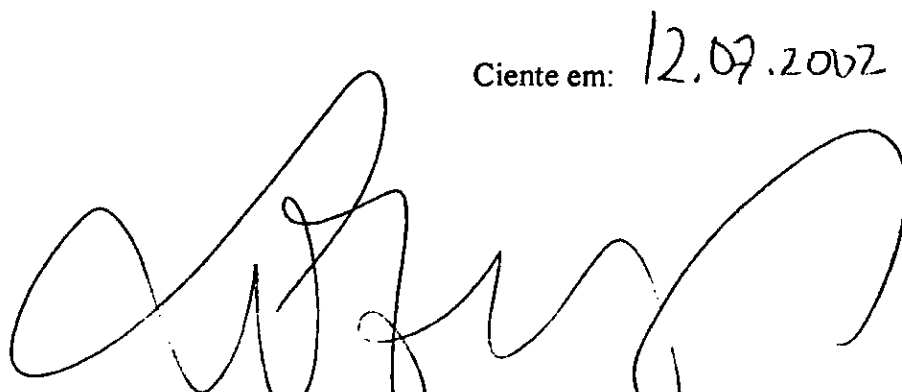
Brasília-DF, 15 de julho de 2002

Atenciosamente,



Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em: 12.07.2002



LEANDRO FELIPE BUENO
PFN 106